



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 252, DE 15 DE OUTUBRO DE 2025.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa ínclita Assembleia Legislativa, nos termos do art. 65, *caput*, inciso III, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei Complementar que “Institui o auxílio-deslocamento, altera a Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992, e revoga a Lei nº 243, de 1º de novembro de 1989, e o Decreto nº 4.451, de 7 de dezembro de 1989.”.

Nobres Parlamentares, a presente propositura tem por finalidade modernizar a política de concessão de auxílio ao custeio do deslocamento dos servidores públicos estaduais, no âmbito da administração direta e indireta do Poder Executivo do Estado de Rondônia, mediante a instituição do novo benefício denominado “auxílio-deslocamento”, em substituição ao atual “auxílio-transporte”.

Como é cediço, o sistema vigente, instituído pela Lei nº 243, de 1º de novembro de 1989, e regulamentado pelo Decreto nº 4.451, de 7 de dezembro de 1989, baseia-se em custeio compartilhado entre o servidor e o Estado, impondo ao servidor o desconto obrigatório de 6% (seis por cento) de seu vencimento básico. Tal modelo, além de onerar desproporcionalmente o servidor, tem se mostrado burocrático e ineficiente, dificultando a gestão administrativa e gerando insegurança jurídica, como evidenciado na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0800300-71.2022.8.22.0000, julgada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO.

Diante deste contexto, propõe-se a instituição de um valor fixo a título de auxílio-deslocamento, sem qualquer desconto ao servidor, direcionado aos servidores cuja remuneração mensal, considerada para fins de incidência do Imposto de Renda, não ultrapasse R\$ 6.200,00 (seis mil e duzentos reais). Estabelece-se, assim, o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), fixado em lei, de forma a assegurar estabilidade e previsibilidade orçamentária, preservando a transparência e a segurança jurídica na concessão do benefício.

A mudança de nomenclatura, de “auxílio-transporte” para “auxílio-deslocamento”, tem caráter técnico e estratégico, evitando a vinculação indevida ao vale-transporte celetista regido pela Lei Federal nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que “Institui o Vale-Transporte e dá outras providências.”. Essa distinção reforça a autonomia normativa do Estado e assegura maior segurança jurídica ao novo benefício, que visa a subsidiar financeiramente o deslocamento do servidor, independentemente do meio de transporte utilizado.

Ademais, ressalto que o novo modelo proposto apresenta vantagens expressivas sob os aspectos da eficiência administrativa, da justiça social, da flexibilidade normativa e da segurança jurídica. Dessa forma, o Estado, ao simplificar os procedimentos de concessão e eliminar a burocracia do sistema anterior, promove maior racionalização dos processos e redução de custos operacionais, além de assegurar justiça social, ao direcionar o benefício aos servidores de menor remuneração, conferindo mais equidade na distribuição dos recursos públicos.

Outrossim, a revogação expressa da Lei nº 243, de 1º de novembro de 1989, e do Decreto nº 4.451, de 7 de dezembro de 1989, é imprescindível para a extinção definitiva do regime jurídico anterior, permitindo que a nova Lei Complementar constitua o único marco normativo aplicável ao benefício de deslocamento dos servidores públicos estaduais.

É oportuno salientar que a presente proposta é fruto de amplas tratativas e deliberações no âmbito da Mesa de Negociação Permanente - MENP, conforme registrado na Ata de Reunião, de 30 de setembro de 2025, refletindo o reconhecimento das demandas dos profissionais do Estado e o compromisso do Poder Executivo Estadual com a implementação responsável e sustentável das medidas pactuadas, em conformidade com os parâmetros legais, fiscais e orçamentários vigentes. Nesse sentido, durante as deliberações junto à MENP, ficou definido que o reajuste do auxílio teria vigência a partir de setembro do exercício corrente, assim, o pagamento será retroativo a essa data, garantindo o cumprimento do acordo firmado.

Por fim, cumpre registrar que a proposta alinha-se aos princípios constitucionais da legalidade, razoabilidade, eficiência e valorização do servidor público, fortalecendo a gestão de pessoas e promovendo modernização administrativa, clareza normativa e equidade na concessão de benefícios.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, à pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 16/10/2025, às 17:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0065310938** e o código CRC **6AF2E3A4**.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA - CASA CIVIL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 15 DE OUTUBRO DE 2025.

Institui o auxílio-deslocamento, altera a Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992, e revoga a Lei nº 243, de 1º de novembro de 1989, e o Decreto nº 4.451, de 7 de dezembro de 1989.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o auxílio-deslocamento, benefício indenizatório destinado aos servidores ativos da administração direta e indireta do Poder Executivo estadual, concedido mensalmente, de forma antecipada, com a finalidade de custear despesas com deslocamento.

Parágrafo único. O auxílio-deslocamento não possui natureza salarial ou remuneratória, não se incorpora ao vencimento ou ao provento para qualquer efeito, bem como não constitui base de incidência para contribuição previdenciária ou para o Imposto de Renda.

Art. 2º O auxílio-deslocamento será concedido no valor fixo de R\$ 200,00 (duzentos reais) mensais, observado o disposto nesta Lei Complementar e em regulamento.

Parágrafo único. O benefício será destinado exclusivamente aos servidores ativos da administração direta e indireta do Poder Executivo estadual, cuja remuneração mensal, considerada para fins de incidência a base de cálculo do Imposto de Renda, não seja superior a R\$ 6.200,00 (seis mil e duzentos reais).

Art. 3º Os planos de carreira dos servidores da administração pública estadual direta e indireta, vinculados ao Poder Executivo, que contenham previsão de auxílio-transporte, indenização de transporte ou benefício equivalente, passarão a obedecer ao disposto nesta Lei Complementar, ressalvadas as legislações específicas dos órgãos com autonomia administrativa.

Parágrafo único. As disposições desta Lei Complementar aplicam-se, igualmente, aos militares em atividade.

Art. 4º O art. 83, *caput*, inciso I; Subseção I, art. 84, *caput*, § 1º e § 2º, da Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992, que “Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civil do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais e dá outras providências.”, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 83.

I - auxílio-deslocamento;

.....

Subseção I

Do Auxílio-Deslocamento

Art. 84. O auxílio-deslocamento é devido aos servidores ativos da administração direta e indireta do Poder Executivo estadual, concedido mensalmente, de forma antecipada, com a finalidade de custear despesas com deslocamento.

§ 1º O auxílio-deslocamento não possui natureza salarial ou remuneratória, não se incorpora ao vencimento ou ao provento para qualquer efeito e não constitui base de incidência para contribuição previdenciária ou para o Imposto de Renda.

§ 2º É vedada a concessão do auxílio-deslocamento por meios diversos dos previstos nesta Lei Complementar e em seu regulamento.” (NR)

Art. 5º O Poder Executivo fica autorizado a adotar os ajustes orçamentários e financeiros necessários à execução desta Lei Complementar, mediante ato próprio do Chefe do Poder Executivo.

Art. 6º Ficam revogados:

I - a Lei nº 243, de 1º de novembro de 1989; e

II - o Decreto nº 4.451, de 7 de dezembro de 1989.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 1º de setembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 16/10/2025, às 17:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0065306120** e o código CRC **4CD4BC11**.

Referência: Caso responda este Projeto de Lei Complementar, indicar expressamente o Processo nº 0035.004346/2025-46

SEI nº 0065306120